

Projeto de Lei nº _____, de 2005

(Do Sr. **CELSO RUSSOMANNO**)

Altera o Inciso III do art. 162 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso III do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro para suprimir a medida administrativa de recolhimento da habilitação, no caso do condutor estar dirigindo veículo com a Carteira Nacional de Habilitação ou a Permissão para Dirigir de categoria diferente da exigida para o veículo.

Art. 2º O inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se a atual medida administrativa prevista:

“Art. 162.

III – com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e apreensão do veículo;

(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro prima pela preocupação em assegurar melhores condições de segurança do trânsito, como forma de reduzir o número de acidentes, reduzindo, também, as perdas humanas e materiais deles decorrentes. Com esse alvo, o legislador fez algumas opções, entre elas o maior rigor na punição das infrações de trânsito. Sem desmerecer a intenção original, nem tampouco pretender criar situação que prejudique a

segurança do trânsito, entendemos que o texto ora em vigor pode ser aperfeiçoado.

No capítulo das infrações, a atual redação do inciso III do art. 162 prevê como medida administrativa, no caso de o condutor estar dirigindo veículo de categoria diferente daquela para a qual ele se encontra habilitado, o recolhimento do documento de habilitação. Ocorre que, em nossa opinião, tal medida se justifica somente quando a penalidade correspondente for a de suspensão do direito de dirigir, o que não é o caso, visto que o referido dispositivo prevê como penalidade apenas multa e apreensão do veículo.

Da forma como está redigido, esse dispositivo tem provocado divergências de procedimento na aplicação da lei, causando, conseqüentemente, problemas e dificuldades aos cidadãos. Com efeito, os agentes de fiscalização de trânsito, ao se depararem com esse tipo de infração, fazem o recolhimento do documento de habilitação e o remetem à autoridade de trânsito a quem compete aplicar a pena. Entretanto, diante da inexistência de previsão legal para a suspensão do direito de dirigir, cada qual procede conforme o seu entendimento próprio, devolvendo o documento ao infrator ou, em alguns casos, criando condições e prazos sem amparo da norma.

Sendo tais procedimentos inadmissíveis, é importante que o equívoco na formulação do dispositivo seja sanado. Esta a razão de apresentarmos o presente projeto de lei, o qual esperamos ver aprovado pelos ilustres Deputados o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**